

RECURSO DIREITO PENAL

Prof. Tiago Vidal

Direito Penal

À BANCA EXAMINADORA – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV)

Concurso Público – Polícia Civil do Estado do Paraná – 2026

Cargo: Agente de Polícia Judiciária

Prova: Tipo 4

Questão: 86

Gabarito preliminar: Alternativa D

Gabarito requerido: Alternativa E

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O GABARITO PRELIMINAR

Requer-se a revisão do gabarito preliminar atribuído à questão nº 86, que considerou correta a alternativa D, segundo a qual a conduta descrita no enunciado configura crime de furto qualificado, sem a incidência de causas de aumento de pena.

Ocorre que a resposta indicada pela banca desconsidera a legislação penal vigente na data expressamente estabelecida pelo próprio enunciado, resultando na aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, em manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei penal prejudicial ao agente.

I – DA LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE NA DATA DO FATO

O enunciado afirma expressamente que, em **2 de maio de 2026**, João subtraiu, sem violência ou grave ameaça, uma arma de fogo de uso restrito pertencente ao seu vizinho, tendo sido constatada a potencialidade lesiva do artefato.

A data indicada é juridicamente determinante para a resolução da questão, pois a qualificadora específica relativa à subtração de arma de fogo foi introduzida no art. 155, § 7º, inciso II, do Código Penal pela Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026.

O referido dispositivo passou a estabelecer pena de reclusão de quatro a dez anos e multa quando a subtração tiver por objeto arma de fogo.

Entretanto, embora a Lei nº 15.397/2026 tenha sido sancionada em 30 de abril de 2026, **sua publicação oficial ocorreu somente em 4 de maio de 2026**, conforme expressamente registrado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 1, e confirmado pelos registros legislativos oficiais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O art. 4º da própria Lei nº 15.397/2026 estabelece:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consequentemente, a qualificadora específica para o furto de arma de fogo somente passou a integrar o ordenamento jurídico penal vigente em **4 de maio de 2026**.

O fato descrito na questão, contudo, ocorreu em 2 de maio de 2026, quando essa inovação legislativa ainda não produzia efeitos jurídicos.

Assim, a alternativa D pressupõe a aplicação de disposição legal que ainda não estava em vigor no momento da prática da conduta, circunstância incompatível com as regras de aplicação da lei penal no tempo.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIX, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Por sua vez, o inciso XL do mesmo dispositivo determina expressamente:

"A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

No mesmo sentido, o art. 1º do Código Penal consagra o princípio da anterioridade da lei penal, enquanto o art. 2º, parágrafo único, admite a aplicação retroativa de lei posterior apenas quando esta favorecer o agente.

A criação de uma qualificadora específica para o furto de arma de fogo representa evidente agravamento do tratamento penal conferido à conduta, uma vez que estabelece pena abstrata mais severa do que aquela prevista para a modalidade simples do delito.

Trata-se, portanto, de norma penal mais gravosa (*lex gravior*), cuja incidência está necessariamente limitada aos fatos praticados a partir do início de sua vigência.

A circunstância de a lei ter sido sancionada antes da prática do fato não modifica essa conclusão. A data da sanção não se confunde com a data de entrada em vigor da norma, especialmente quando o próprio legislador estabelece expressamente que a vigência se inicia com sua publicação.

Desse modo, aplicar a qualificadora instituída pela Lei nº 15.397/2026 à conduta praticada em 2 de maio de 2026 equivaleria a atribuir eficácia retroativa a uma norma penal prejudicial, em afronta direta ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

III – DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA CONDOTA E DA ALTERNATIVA E

Na data do fato, o art. 155, § 7º, do Código Penal contemplava a hipótese de subtração de substâncias explosivas ou de acessórios destinados à sua fabricação, montagem ou emprego, não abrangendo especificamente a subtração de arma de fogo.

Embora o objeto material do delito descrito no enunciado seja uma arma de fogo de uso restrito, tal circunstância, por si só, não autorizava o reconhecimento de qualificadora específica de furto na legislação vigente em 2 de maio de 2026.

Também não foram descritos elementos que permitam enquadrar a conduta nas qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, do Código Penal, como rompimento de obstáculo, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, emprego de chave falsa ou concurso de agentes.

Da mesma forma, inexistente no enunciado circunstância fática que autorize a aplicação de causa de aumento de pena.

A constatação da potencialidade lesiva da arma de fogo não supre a ausência de previsão legal vigente para o reconhecimento da qualificadora. A tipificação penal deve observar os elementos efetivamente previstos na legislação aplicável ao tempo da ação, sendo vedada a ampliação de hipóteses de agravamento da responsabilidade penal em prejuízo do agente.

Portanto, considerando exclusivamente os fatos apresentados e as disposições do Código Penal vigentes em 2 de maio de 2026, a conduta narrada caracteriza **furto simples, sem causas de aumento de pena**, correspondendo precisamente à alternativa E.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR

A manutenção da alternativa D implicaria desconsiderar a data expressamente indicada no enunciado e conferir aplicação antecipada à qualificadora introduzida pelo art. 155, § 7º, inciso II, do Código Penal.

Não se trata de controvérsia interpretativa acerca do alcance da norma, mas de questão objetiva de direito intertemporal, cuja solução decorre diretamente das datas oficiais de publicação e vigência da Lei nº 15.397/2026 e das garantias constitucionais que disciplinam a aplicação da lei penal no tempo.

A resposta considerada correta pela banca somente seria juridicamente sustentável caso o fato tivesse ocorrido a partir de 4 de maio de 2026, o que não corresponde à situação hipotética apresentada.

Assim, a alternativa E constitui a única resposta compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a data expressamente estabelecida pela própria questão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja **retificado o gabarito preliminar da questão nº 86, da alternativa D para a alternativa E**, reconhecendo-se que a conduta descrita configura furto simples, sem incidência de causas de aumento de pena, à luz da legislação vigente em 2 de maio de 2026.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a retificação pretendida, requer-se a **anulação da questão**, em razão da incompatibilidade entre o gabarito preliminar e os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei penal mais gravosa.